



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 05 / 08
Sâmulo dos Santos de Oliveira
Mat.: Sape 877862
CC02/C06
Fls. 395

Processo n°	35808.000309/2005-10
Recurso n°	143.373 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão n°	206-00.596
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO VELHO - RO

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 12 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. FILIAÇÃO AO RGPS.

1 – Os servidores públicos cedidos a qualquer outro Órgão Público, nos termos considerados neste levantamento, vincula-se ao RGPS.

Recurso Voluntário Negado. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35808.000309/2005-10
Acórdão n.º 206-00.596

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 05, 08  Síma Ayres de Oliveira Mat.: Sisppe 877862
--

CC02/C06 Fls. 396

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 05, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862
--

Relatório

Retornam os autos a esta CAJ, após o atendimento da diligência requerida pelo despacho de fls. retro, pelo que transcrevo novamente o relatório anterior, para feita do voto, acrescentando apenas o que segue ao final.

Versam os autos em epígrafe sobre Recurso Voluntário interposto pelo **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – PREFEITURA MUNICIPAL**, contra Decisão Notificação de fls. retro, que julgou parcialmente procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no valor originário de R\$ 118.883,55 (cento e dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Informa o relatório fiscal de fls. 104/107, que são fatos geradores do presente lançamento às remunerações percebidas pelos servidores do Município, os quais foram cedidos pela União ou pelo Estado de Rondônia; a gratificação AIH, as diárias excedentes a 50% da remuneração mensal, e a retenção por serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

O Município alega em seu recurso a constitucionalidade da inclusão dos servidores cedidos pela União e Estado ao RGPS, lembrando da faculdade constitucional de se estabelecer RPPS. Lembra que antes da EC 20/98, havia pluralidade de regimes podendo o servidor optar por qual regime filiar-se, e somente após a promulgação da referida EC é que tais servidores seriam filados obrigatórios do RGPS. Portanto, antes da EC não poderia haver exigência de contribuições previdenciárias desses servidores públicos.

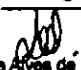
Diz que a EC nº 20/98 veio justamente para instituir e modificar as contribuições dos servidores públicos, motivo pelo qual, para se exigir o tributo modificado deve se observar o prazo nonagesimal previsto na CF, o que não foi feito no caso dos presentes autos. Fala sobre a irretroativa da Lei Tributária, para defender a não exigência de tributo cujo fato gerador tenha ocorrido após a entrada em vigor da sua norma instituidora.

Alega que as alíquotas previstas pela Lei 9.783/99, sem o efetivo aumento dos benefícios a serem concedidos afrontam os arts. 195, § 5º e 145, § 1º da CF. volta a defender a inconstitucionalidade da exigência contida nesta NFLD, e que a IN 65 ampliou a fonte de arrecadação, assim como ignorou a existência dos RPPS.

Encerra requerendo o recebimento do recurso, para desconstituir o lançamento.

Às fls., a Secretaria da Receita Previdenciária apresenta as contra-razões, requerendo a manutenção do débito. *f*

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	36 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo o recurso tempestivo, e dispensado do depósito recursal, e considerando presente ainda todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Cabe início mencionar que o presente lançamento engloba, neste momento, apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas pelos servidores públicos cedidos pela União e Estado, ao Município Recorrente cabendo-nos então verificar se tais tributos são, efetivamente devidos.

Nesse desiderato, a Emenda Constitucional nº 20/1998, sabidamente introduziu severas modificações no regime previdenciário dos servidores públicos, em especial, dos servidores ocupantes de cargos em comissão, que a partir de sua vigência, passaram a vincular-se, obrigatoriamente, ao regime geral da Previdência Social, e não mais ao Regime Próprio que o ente Federado houvera instituído, conforme disciplina do § 13 do seu art. 40.

Desde a vigência da EC nº 20/98, não restam mais dúvidas de que, por força constitucional todos os servidores públicos ocupantes unicamente daqueles cargos de livre nomeação e exoneração, passaram a estarem excluídos do Regime Próprio de Previdência, e vinculados ao RGPS, não havendo nada que se acrescentar a esse respeito.

Contudo, resta verificar a posição daqueles servidores que, efetivos no seu cargo, foram cedidos pelo seu ente de origem, passando a exercer cargo em comissão no ente cessionário, o que, para tanto, exige apenas a análise do que está estampado na IN 100, que nesse sentido, é muito explicativa que a própria legislação.

Vejamos, portanto, o que estampa o art. 9 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:


“Art. 9º omissis:

§ 3º Quanto à filiação do servidor civil ou militar cedido ou requisitado para órgão ou entidade, deverá ser observado o seguinte:

I - até 15 de dezembro de 1998, filiava-se ao RGPS relativamente à remuneração recebida da entidade ou órgão cessionário ou requisitante, desde que não amparado por regime próprio de previdência social neste órgão ou entidade;

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, filiava-se ao RGPS se houvesse remuneração da entidade ou do órgão para o qual foi cedido ou requisitado;

III - a partir de 29 de novembro de 1999, em decorrência da Lei nº 9.876, de 1999, permanece vinculado ao regime de origem.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 399
Brasília, 16/05/08	
 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	

Olhando com acuidade o que estampa a redação do dispositivo normativo contido na IN 100, temos a exata noção de que, a partir 16 de dezembro de 1998 a 28 de novembro de 1999, os servidores cedidos estavam vinculados ao RGPS, tornando legítima a exigência ora combatida, uma vez que envolve apenas os funcionários cedidos.

Em relação à alegação de que as contribuições lançadas não obedeceriam à anterioridade nonagesimal, temos que sem razão o contribuinte, na medida em que o indicado princípio da anterioridade reconhecidamente tem sua aplicação em se tratando de instituição e majoração de tributo, de forma que, criado ou aumentado o tributo, sua exigência somente será possível após o transcurso dos 90 dias de vigência da sua norma instituidora ou majoradora, o que, obviamente, não repercute no caso das alterações dos regimes previdenciários, instituídas pela famigerada EC n.º 20/98, que não criou uma nova exação, mas apenas organizou a sistemática previdenciária dos servidores públicos.

Por fim, a cessão de mão-de-obra, exigida no caso dos autos foi devidamente comprovada pela autoridade fiscal, sendo que, inclusive, o próprio Município vinha efetuado a retenção de certo período, o que nos permite ter segurança quanto a esta exação.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO